

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
Urbanismo e Habitação  
Urbanismo e Meio Ambiente  
Sala das Sessões, em 30 / 06 / 2014  
2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 142/2014**

Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2014.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.

2. Conforme exposto na Indicação nº 127/14 dessa Câmara Municipal, o referido projeto visa estabelecer parâmetros técnicos a serem respeitados no Município de Mogi das Cruzes, quanto à construção de piscinas e a manutenção das já existentes, particularmente a observância da NBR nº 10.339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece, inclusive, os parâmetros para a construção dos sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

Reveste-se esta proposição de larga legitimidade, em razão do potencial lesivo que qualquer piscina construída, em desacordo com esses parâmetros, apresenta para a saúde e para a vida de seus usuários.

Quando um sistema de circulação e tratamento de água é construído é imprescindível que se leve em consideração o potencial de sucção do mesmo, evitando-se a concentração da drenagem em apenas um dispositivo.

A não observância dos critérios que visa estabelecer o referido projeto pode implicar na ocorrência de diversos acidentes, como hematomas dolorosos, lesões cervicais permanentes e, nos casos mais trágicos, até mesmo a morte, como ocorreu neste ano nas cidades de Caldas Novas (Goiás), Linhares (Espírito Santo) e em Belo Horizonte (Minas Gerais).

São inúmeros os casos de crianças que morreram afogadas, impedidas de se desprenderem do dispositivo de sucção da piscina. Igualmente, há histórico de pessoas que sofreram lesões permanentes, particularmente mulheres sugadas violentamente por seus cabelos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### **MENSAGEM GP Nº 142/14 - FLS. 2**

É de fundamental importância a existência de uma lei que regulamente a venda, a instalação e a manutenção dos sistemas de sucção de piscinas (que inclui o ralo), seja piscina de uso particular ou coletiva, instaladas em residências, hotéis, clubes, parques aquáticos ou condomínios, como no caso da menina Flávia, em coma vigil há quase 12 anos, desde que teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina, vendido, instalado e mantido de forma irregular e totalmente fora dos padrões de segurança, como ocorrido em Moema, São Paulo.

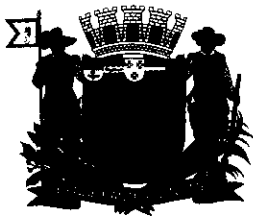
A mãe da menina Flávia criou um blog em janeiro de 2007, tendo como um dos objetivos alertar as pessoas para o perigo existente nos ralos de piscinas que, se estiverem funcionando de forma irregular, poderão prender embaixo d'água, matar ou deixar uma pessoa em coma.

Assim, a instalação do dispositivo para interromper o processo de sucção visa evitar esses tipos de acidentes, preservando a vida das pessoas que vão utilizar as piscinas. E essa é a razão material que justifica a proposição de lei ora encaminhada, com base no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que trata de assuntos de interesse local, como é o caso da iniciativa pretendida.

Em face do exposto, pela evidente pertinência da Indicação nº 127/14 da Câmara Municipal, na certeza que sua aprovação impedirá trágicos acidentes, em razão da simples observância do cumprimento destas normas técnicas.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 8.278/14, contendo a Indicação nº 127/14 da Câmara Municipal, as manifestações das Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo, de Saúde e de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



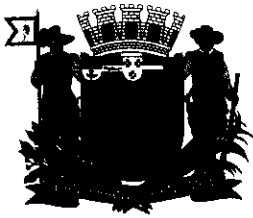
**MENSAGEM GP Nº 142/14 - FLS. 3**

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade,  
expressões de distinguido apreço.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 10/09/2014

2.º Secretária

**PROJETO DE LEI 090/14**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, públicas e privadas, obrigados a colocarem ralos de proteção e dispositivos que interrompam o processo de sucção das piscinas.

§ 1º O dispositivo de interrupção deverá estar fixado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º O local deverá estar sinalizado com placas informativas.

§ 3º O detalhamento referente ao dispositivo que interrompe o processo de sucção da água da piscina será definido por decreto do Executivo.

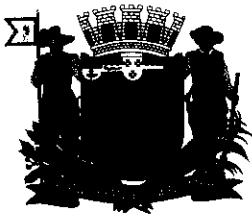
**Art. 2º** As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no **caput** do artigo 1º desta lei, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

**Art. 3º** Ficam as entidades dispostas no **caput** do artigo 1º autorizadas a suspenderem por 30 (trinta) dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de interrupção de que trata esta lei.

**Art. 4º** As entidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta lei.

§ 1º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator uma multa de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), em caso da 1ª notificação e, da interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

§ 2º A interdição só será cancelada depois da implantação do dispositivo de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

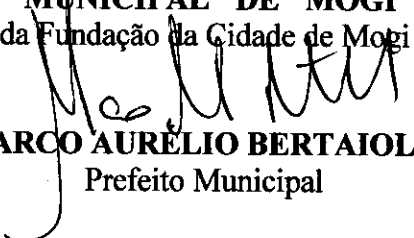


**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

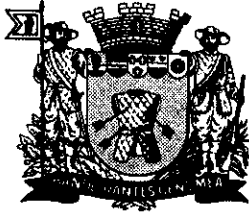
**Art. 5º** A fiscalização pelo cumprimento do disposto na presente lei ficará sob a responsabilidade do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGov/rbm



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4758-9333  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 108 / 2014

Projeto de Lei nº 090 / 2014

Parecer da A.J. nº 114 / 2014

De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, cuida a proposta em estudo Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a mensagem GP nº 142/14 (fls. 01/03), onde constam os motivos que nortearam a presente proposta, o texto legal a ser



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

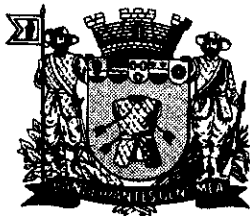


votado que se encontra disposto em 06 (seis) artigos (fls. 04/05), e cópia do processo administrativo nº 8.278/2014 – 1 (fls. 06/27).

## É O RELATÓRIO

A presente iniciativa legislativa se dá com amparo legal artigo 80, “caput”, e artigo 11, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto estabelece parâmetros técnicos a serem respeitados neste Município, quanto à construção de piscinas, bem como a manutenção das já existentes, sob a observância da NBR nº 10.339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que, inclusive, estabelece parâmetros para a construção dos sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Prevê ainda, o projeto em estudo em seu § 3º, do artigo 1º que o detalhamento referente ao dispositivo que interrompe o processo de sucção da água da piscina será definido por decreto do Executivo.

Assim sendo, diante das manifestações favoráveis, reitera-se o parecer da Douta Procuradoria do Município de fls. 26/27, como razões de nossa manifestação.

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, na Mensagem GP nº 142/2014, o regime de URGÊNCIA, na deliberação da



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.


AJ, 05 de agosto de 2014.



Regiane Gomes Pereira

Assessora Jurídica para Assuntos Legislativos

Visto. De acordo.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES  
Coordenador Jurídico



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei**            **nº 090/2014**  
**Processo**                **nº 101/2014**  
**Parecer CPJR**           **nº 049/2014**

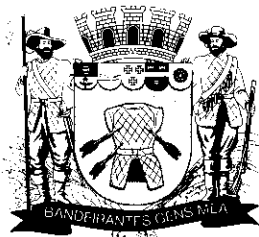
De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, **dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.**

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Mensagem GP nº 142/2014 por meio do qual o Chefe do Poder Executivo discorre sobre a motivação do Projeto de Lei.

Dentre as justificativas arroladas, destaca-se que a proposição mereceu amparo especial nas informações constantes do Processo Administrativo (PA) nº 8.278/2014 decorrente da Indicação nº 127/2014, de autoria do Nobre Vereador Carlos Lucarefski, e aprovado por unanimidade em 19/02/2014 por esta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei objetiva, precipuamente: *“(...) estabelecer parâmetros técnicos a serem respeitados no Município de Mogi das Cruzes, quanto à construção de piscinas e a manutenção das já existentes, particularmente a observância da NBR nº 10.339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece, inclusive, os parâmetros para a construção dos sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.”*, conforme vem disposto na exposição de motivos da proposta legislativa.

O Departamento de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 16, não opõe óbices ao escopo do Projeto de Lei. Da mesma forma se manifesta a Secretaria Municipal de Planejamento.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



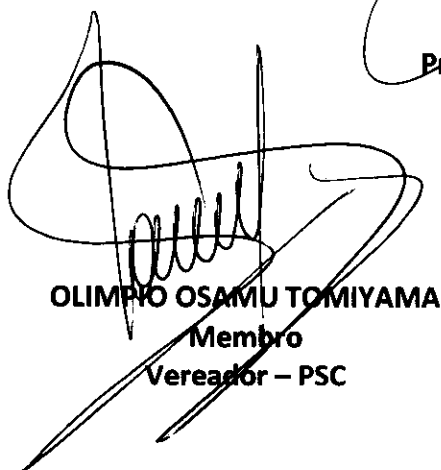
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

No que concerne ao aspecto jurídico, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifesta-se favoravelmente às fls. 26/27, e a Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa pronunciou-se por meio do Parecer AJ nº 114/2014 com a competência que lhe é habitual, opinando pela normal tramitação do Projeto de Lei.


Assim sendo, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de Agosto de 2014.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**



**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro  
Vereador – PSC



**JULIANO ABE**  
Presidente e Relator  
Vereador – PSD



**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro  
Vereador – PC do B



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E HABITAÇÃO**

Parecer da CPOH ao PL nº 090/2014

O Projeto de Lei nº 090/2014, oriundo do Poder Executivo Mogiano, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas em piscinas de uso coletivo, públicas e privadas.

Na Mensagem GP nº 142/2014, o Poder Executivo apresenta os argumentos que levaram ao encaminhamento da matéria ao crivo desta Casa de leis, bem como cópia do Processo Administrativo nº 8278/2014.

A douta Assessoria Jurídica emitiu às folhas 28/31 o Parecer da A.J. nº 114/2014, onde relatou que a matéria está amparada legalmente na Lei Orgânica do Município, que observa o que dispõe a NBR nº 10.339, que estabelece parâmetros para a construção dos sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas, e ao final, que a mesma não possui óbices a impedir a sua normal tramitação, ficando o mérito a ser empreendido pelo Colendo Plenário.

O Parecer CPJR nº 049/2014, da Comissão de Justiça e Redação é de igual conclusão.

Em face do acima relatado e após minucioso exame da matéria, sob os aspectos atinentes a esta Comissão Permanente de Obras e Habitação, que tem como escopo maior preservar a vida e evitar que acidentes provocados pela sucção desses ralos em piscinas provoquem lesões graves e definitivas em banhistas, ou até mesmo a morte por afogamento, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 090/2014**.

**Plenário Ver. Dr. Luiz b. de Miranda, 27 de agosto de 2014.**

**CARLOS EVARISTO DA SILVA**

Presidente - Relator

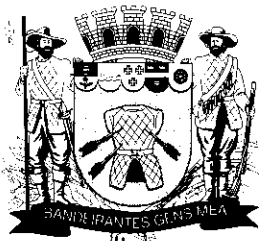
**ANTONIO LINO DA SILVA**

Membro

**CARLOS LUCAREFSKI**

Membro

CM 5386 03SET/14 15:15



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
DIREITO DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

**Projeto de Lei nº 90 / 2014**  
**Processo nº 108 / 2014**

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Habitação, opinam pela normal tramitação.

No mais, verificamos que o projeto de lei prevê que os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscina de uso coletivo, públicas e privadas, sejam obrigados a colocarem ralos de proteção e dispositivos que interrompam o processo de sucção das piscinas.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

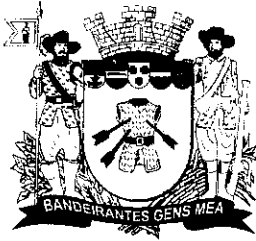
Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2014.

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO:**

  
**JULIANO JUN ABE**  
Presidente - Relator

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

  
**ODETE R. ALVES SOUSA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 11 de setembro de 2014.**

**OFÍCIO GPE Nº 256/14**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 090/14**, de sua **autoria**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**

**39633 / 2014 - 1**

**15/09/2014 09:50**

PF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 256/14 PL Nº 80/14 AUTORIA EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE RALO DE PROTEÇÃO E  
DISPOSITIVOS PARA INTERROMPER

Inclusão: 06/10/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI** **Nº** 090/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ralo de proteção e dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, públicas e privadas, obrigados a colocarem ralos de proteção e dispositivos que interrompam o processo de sucção das piscinas.

§ 1º - O dispositivo de interrupção deverá estar afixado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - O local deverá estar sinalizado com placas informativas.

§ 3º - O detalhamento referente ao dispositivo que interrompe o processo de sucção da água da piscina será definido por decreto do Executivo.

**Art. 2º** - As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no **caput** do artigo 1º desta lei, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

**Art. 3º** - Ficam as entidades dispostas no **caput** do artigo 1º autorizadas a suspenderem por 30 (trinta) dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de interrupção de que trata esta lei.

**Art. 4º** - As entidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta lei.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator uma multa de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), em caso da 1ª notificação e, da interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

§ 2º - A interdição só será cancelada depois da implantação do dispositivo de que trata esta lei.

**Art. 5º** - A fiscalização pelo cumprimento do disposto na presente lei ficará sob a responsabilidade do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.



*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 090/14 – Fls.02).**

**Art. 6º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

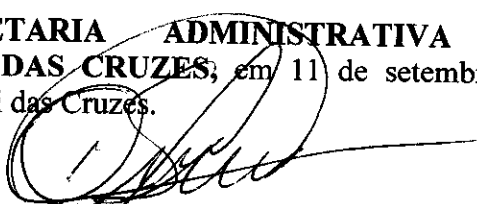
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 11 de setembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
1º Secretário

  
**MÁRCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 11 de setembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara